

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA
E INTERNACIONAL**

DANIELLE JACON AYRES PINTO

GUSTAVO RABAY GUERRA

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

JÉSSICA FACHIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

I61

Internet: dinâmicas da segurança pública internacional[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Danielle Jacon Ayres Pinto, Gustavo Rabay Guerra, José Renato Gaziero Cellia, Jéssica Fachin – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-285-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Internet. 3. Segurança pública internacional. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA E INTERNACIONAL

Apresentação

No XXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado nos dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, o Grupo de Trabalho - GT “Internet: Dinâmicas da Segurança Pública e Internacional”, que teve lugar na tarde de 28 de novembro de 2025, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos. Foram apresentados artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Internet: Dinâmicas da Segurança Pública e Internacional”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Prof. Dra. Danielle Jacon Ayres Pinto

Prof. Dr. Gustavo Rabay Guerra

Prof. Dra. Jéssica Fachin

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DESINFORMAÇÃO: REFLEXÕES A PARTIR DO JULGAMENTO DO MARCO CIVIL DA INTERNET PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

FREEDOM OF EXPRESSION AND DISINFORMATION: REFLECTIONS BASED ON THE SUPREME FEDERAL COURT'S JUDGMENT OF THE CIVIL RIGHTS FRAMEWORK FOR THE INTERNET

Daniele Lopes Silveira ¹

Resumo

Este artigo examina a relação entre a liberdade de expressão e o crescente desafio da desinformação no ambiente digital no Brasil, à luz do julgamento do artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) pelo Supremo Tribunal Federal. A pesquisa inicia com uma revisão teórica sobre a liberdade de expressão como direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988 e a ameaça representada pela disseminação de notícias falsas (fake news) e discursos de ódio para a integridade democrática. Na sequência, examina o histórico e a estrutura normativa do Marco Civil da Internet, enfatizando a tensão entre a preservação da liberdade de expressão e a necessidade de combater conteúdos manifestamente ilícitos. Por fim, a exposição e análise dos Recursos Extraordinários nºs 1.037.396 (Tema 987) e 1.057.258 (Tema 533), que declararam a inconstitucionalidade parcial e progressiva do artigo 19 do Marco Civil da Internet. A Corte Suprema reconheceu a insuficiência do modelo baseado exclusivamente em ordem judicial prévia e específica para remoção de conteúdos ilícitos, fixando tese com o parâmetro de responsabilidade para os provedores de aplicações de internet, especialmente em casos de crimes graves e falhas sistêmicas. Conclui-se que, embora a decisão represente avanço significativo no enfrentamento da desinformação, sua efetividade dependerá de regulamentação complementar, fiscalização contínua, educação midiática e cooperação internacional.

Palavras-chave: Liberdade de expressão, Desinformação, Fake news, Marco civil da internet, Supremo tribunal federal

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the relationship between freedom of expression and the growing challenge of misinformation in Brazil's digital environment, in light of the Supreme Federal Court's judgment on Article 19 of the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet (Law No. 12,965/2014). The research begins with a theoretical review of freedom of expression as a fundamental right guaranteed by the 1988 Federal Constitution and the threat posed by the spread of fake news and hate speech to democratic integrity. Next, it examines the history and regulatory structure of the Civil Rights Framework for the Internet,

¹ Doutoranda em Direito pela Atitus Educação. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Graduada em Direito pela PUCRS. Advogada. E-mail: danilsilveira@yahoo.com.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4572603316610514>

emphasizing the tension between preserving freedom of expression and the need to combat manifestly illicit content. Finally, it presents and analyzes Extraordinary Appeals Nos. 1,037,396 (Theme 987) and 1,057,258 (Theme 533), which declared the partial and progressive unconstitutionality of Article 19 of the Civil Rights Framework for the Internet. The Supreme Court recognized the inadequacy of a model based solely on prior and specific court orders for the removal of illicit content, establishing a standard of liability for internet application providers, particularly in cases of serious crimes and systemic failures. It is concluded that, although the decision represents a significant advancement in addressing misinformation, its effectiveness will depend on complementary regulation, continuous oversight, media literacy, and international cooperation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Freedom of expression, Disinformation, Fake news, Brazilian civil rights framework for the internet, Supreme federal court

1. Introdução

A liberdade de expressão constitui pilar essencial do Estado Democrático de Direito, sendo assegurada pela Constituição Federal de 1988. Trata-se de direito fundamental que garante a livre manifestação do pensamento, a expressão de atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação, e veda qualquer censura de natureza política, ideológica e artística, funcionando tanto como instrumento de desenvolvimento individual quanto como requisito para o funcionamento das instituições democráticas. Contudo, essa liberdade não possui caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos igualmente protegidos, como a honra, a privacidade, a imagem e a segurança pública.

A ascensão da internet e a expansão das plataformas digitais, ao mesmo tempo em que ampliaram o debate e a participação cidadã, também trouxeram desafios sem precedentes, dentre os quais se destaca a disseminação em massa da desinformação. No Brasil, a propagação de conteúdo falso ou manipulado tornou-se especialmente evidente durante os pleitos presidenciais de 2018 e 2022 e ao longo da pandemia de COVID-19, afetando a confiança nas instituições democráticas, como o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Supremo Tribunal Federal (STF), e comprometendo a formação de uma opinião pública livre e esclarecida. Nesse cenário, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) instituiu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede no Brasil, mas o disposto no seu artigo 19, ao condicionar a remoção de conteúdos ilícitos à necessidade de uma ordem judicial prévia e específica, revelou-se insuficiente para lidar atualmente com a magnitude e a velocidade da propagação da desinformação, gerando relevantes impasses de ordem prática e jurídica.

Assim, o presente artigo, com base em abordagem qualitativa fundamentada na análise documental e normativa, busca refletir sobre a interação entre liberdade de expressão e desinformação no ambiente virtual, examinando o alcance e as repercussões jurídicas do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs 1.037.396 e 1.057.258, que estabeleceram novos parâmetros para a atuação das plataformas digitais no Brasil.

2. A liberdade de expressão como direito fundamental

O golpe militar de 1964 se caracterizou pela generalizada violação dos direitos humanos. Contudo, foi a edição do Ato Institucional nº 5, em dezembro de 1968, que marcou

o período de maior repressão e autoritarismo da ditadura, diante do fechamento do Congresso Nacional, cassação e supressão de direitos e garantias fundamentais, censura prévia.

O ano de 1974 marcou início de uma nova conjuntura no Brasil, foi o “ponto de inflexão” do regime, conforme o historiador e professor da Universidade de Brasília, Antônio Barbosa. Depois de dez anos de ascensão, aquele ano marca o início da queda lenta, mas inevitável, que ocorreu em 1985 (Fonte: Agência Senado). Assim, no período de 1979 a 1985, o Brasil experimentou um processo de transição política, marcado pela gradativa superação do regime autoritário e pela reconstrução dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Em 5 de outubro de 1988, foi promulgada a nova Constituição Federal, conhecida como “Constituição Cidadã”, que representou marco fundamental na redemocratização do Brasil e instituiu um amplo catálogo de direitos fundamentais. Dentre os direitos fundamentais, destaca-se a liberdade de expressão, no artigo 5º, incisos IV, V, IX e XVI, transcritos abaixo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

Além do disposto acima, o artigo 220 da Constituição Federal de 1988 estabelece que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”, sendo complementado pelo §2º do referido artigo, o qual dispõe que “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

José Afonso da Silva (2005, p. 241) ensina que a liberdade de pensamento é a capacidade de expor ideias na sua forma mais completa, tendo em vista “que, no seu sentido interno, como pura consciência, como pura cresça, mera opinião, a liberdade de pensamento é plenamente reconhecida, mas não cria problema maior”. Ou seja, no âmbito jurídico, apenas a exteriorização do pensamento tem relevância, possibilitando assim, que tal liberdade seja reconhecida como direito fundamental.

Contudo, ao contrário do pensamento do referido autor, as manifestações intelectuais, artísticas e científicas constituem formas legítimas de expressão do pensamento, entendido este em sentido amplo. A atividade intelectual envolve processos racionais, reflexivos e críticos, essenciais à produção científica e filosófica, mas não se limita a essas áreas. A criação artística, ainda que muitas vezes permeada pela intuição, também pode exigir elevado grau de elaboração intelectual, técnica e cultural. Tanto as produções científicas quanto as manifestações artísticas, independentemente de sua forma ou origem, encontram-se protegidas pela liberdade de expressão, por integrarem o conjunto de manifestações que materializam o direito fundamental de comunicar ideias, sentimentos e conhecimentos.

Em sua obra, John Stuart Mill (2011, p. 30) diz que:

Se todos os seres humanos, menos um, tivessem uma opinião, e apenas uma pessoa tivesse a opinião contrária, os restantes seres humanos teriam tanta justificação para silenciar essa pessoa como essa pessoa teria justificação para silenciar os restantes seres humanos, se tivesse poder para tal. Caso uma opinião constituísse um bem pessoal sem qualquer valor exceto para quem a tem, e se ser impedido de usufruir desse bem constituísse apenas um dano privado, faria alguma diferença se o dano estava a ser infligido apenas sobre algumas pessoas, ou sobre muitas. Mas o mal particular em silenciar a expressão de uma opinião é que constitui um roubo à humanidade; à posteridade, bem como à geração atual; àqueles que discordam da opinião, mais ainda do que àqueles que a sustentam. Se a opinião for correta, ficarão privados da oportunidade de trocar erro por verdade; se estiver errada, perdem uma impressão mais clara e viva da verdade, produzida pela sua confrontação com o erro — o que constitui um benefício quase igualmente grande.

Ou seja, para o referido autor, a tentativa de silenciar uma opinião, mesmo que esta seja divergente da visão majoritária, não se justifica, assim como é inaceitável que o detentor de uma opinião minoritária silenciasse a maioria, caso detivesse o poder para tal. Mesmo opiniões equivocadas possuem valor, pois ao serem confrontadas com a verdade, ajudam a reforçá-la e a esclarecer equívocos. Nesse sentido, a liberdade de expressão não é um direito puramente pessoal, mas um instrumento de progresso intelectual e social, capaz de aprimorar a compreensão da realidade e fortalecer a argumentação racional.

Luís Roberto Barroso (2004, p. 18) defende que, na doutrina brasileira, existe uma distinção entre as liberdades de informação e de expressão. A primeira, de acordo com o autor, insere-se na liberdade de expressão em sentido amplo, abrange tanto o direito do indivíduo de comunicar fatos quanto o direito da sociedade de ser informada sobre eles. Já a segunda, a liberdade de expressão, protege o direito de manifestar pensamentos, ideias, opiniões e juízos de valor.

Portanto, Barroso (2004) conclui que a diferença entre ambas depende da finalidade da comunicação. A informação deve buscar a verdade, pois quem a recebe espera fatos verídicos, enquanto a liberdade de expressão protege opiniões e ideias, independentemente de sua veracidade.

No entanto, Barroso (2004) ressalta que a comunicação de fatos nunca é completamente neutra, pois a seleção desses fatos já carrega uma influência pessoal.

Ainda, além das liberdades de informação e de expressão, Barroso (2004, p. 19) explica que há a liberdade de imprensa, que atribui aos meios de comunicação em geral a possibilidade de comunicarem fatos e ideais.

Se de um lado, portanto, as liberdades de informação e expressão manifestam um caráter individual, e nesse sentido funcionam como meios para o desenvolvimento da personalidade, essas mesmas liberdades atendem ao inegável interesse público da livre circulação de ideias, corolário e base de funcionamento do regime democrático, tendo portanto uma dimensão eminentemente coletiva, sobretudo quando se esteja diante de um meio de comunicação social ou de massa. A divulgação de fatos relacionados com a atuação do Poder Público ganha ainda importância especial em um regime republicano, no qual os agentes públicos praticam atos em nome do povo e a ele devem satisfações. A publicidade dos atos dos agentes públicos, que atuam por delegação do povo, é a única forma de controlá-los (Barroso, 2004, p. 19).

Porém, as liberdades de expressão, de informação e de imprensa não dispõem de caráter absoluto, visto que encontram limites em outros valores protegidos constitucionalmente, como a honra, a imagem, a privacidade, a proteção da infância e da juventude, a proteção da segurança nacional ou saúde pública.

Nesse contexto, a desinformação configura-se como um dos principais desafios contemporâneos, pois, sob o pretexto do exercício legítimo da liberdade de expressão, pode-se propagar conteúdo falso ou manipulado, capaz de gerar danos concretos à esfera individual e coletiva. Tal prática compromete o direito fundamental à informação verdadeira e fidedigna, prejudicando a formação da opinião pública e afetando o próprio funcionamento do regime democrático. Por essa razão, a jurisprudência e a doutrina vêm admitindo a possibilidade de restrições proporcionais e razoáveis à difusão de informações inverídicas, especialmente quando destinadas a induzir o público a erro, manipular processos eleitorais ou colocar em risco a saúde e a segurança da população.

3. A desinformação disseminada por meio de notícias falsas (*fake news*) ameaça à legitimidade democrática

No Brasil, a disseminação de notícias falsas tem se intensificado significativamente com a ampliação do uso de plataformas digitais, especialmente redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas, como WhatsApp, Telegram, Facebook e YouTube. Os pleitos presidenciais de 2018 e 2022 evidenciaram a atuação sistemática de campanhas de desinformação, caracterizadas pela circulação de conteúdos manipulados e pela veiculação de acusações infundadas, muitas vezes direcionadas a instituições democráticas centrais, notadamente o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Supremo Tribunal Federal (STF).

João Paulo Meneses (2018, p. 40) esclarece que:

Não é por serem publicadas (também) na Internet que algumas notícias (falsas) passam a ser fake news. Notícias falsas sempre existiram e sempre existirão, mas [...] elas só são simultaneamente fake news se existir uma ação deliberada de enganar os consumidores. Ou seja, e como primeiro elemento caracterizador, partimos do pressuposto de que fake news e false news são realidades diferentes, na medida em que estas últimas não resultarão, na maior parte das vezes, de uma ação deliberada, mas de outros fatores, como a incompetência ou a irresponsabilidade dos jornalistas na forma como trabalham as informações fornecidas pelas fontes (será este o principal fator, ainda que não único).

Há controvérsia na conceituação do termo *fake news* pelos pesquisadores. Contudo, trata-se de uma expressão recente que, em curto espaço de tempo, disseminou-se amplamente e incorporou-se ao vocabulário público.

Diante do uso abundante do termo, Carlos Alberto Ávila Araújo (2021, p. 4) esclarece que o termo *fake news*, em sentido literal, refere-se a “notícias falsas” produzidas com a intenção deliberada de mentir, enganar, distorcer ou ocultar a verdade. Tais conteúdos buscam ser percebidos como notícias jornalísticas legítimas, apropriando-se da credibilidade e da legitimidade associadas ao discurso e às instituições jornalísticas.

Ainda, Carlos Alberto Ávila Araújo (2021, p. 4) discorre sobre o conceito de testemunhal falso. Diferentemente das *fake news*, essa narrativa se constrói a partir da oposição às instituições, sustentada pela crença de que universidades, escolas, cientistas, veículos jornalísticos e organizações internacionais atuam como manipuladores, doutrinadores ou agentes conspiratórios, não sendo, portanto, dignos de credibilidade. Os testemunhos são apresentados por indivíduos que se colocam como “pessoas comuns”, utilizando linguagem coloquial, erros gramaticais e gravações amadoras — características defendidas como virtudes, pois reforçam a simplicidade e a proximidade com o público, que se identifica com esse perfil. A narrativa ganha força por meio da intensidade emocional do narrador, pela relevância dos fatos apresentados — frequentemente descritos como secretos, por estarem supostamente ocultados pelas instituições — e pela carga dramática atribuída ao relato.

Em relação ao discurso de ódio, Araújo (2021, p. 5) diz que esta modalidade não se orienta pela apresentação de informações reais, nem pela descrição de eventos objetivos. A finalidade central dessa modalidade, em complemento às anteriores, é mobilizar os indivíduos a agir com base na emoção, e não na razão, privilegiando emoções específicas, como medo, ressentimento e ódio, de modo a estimular reações agressivas, sobretudo diante de divergências. O outro deixa de ser percebido como um adversário com ideias distintas e passa a ser concebido como um inimigo a ser eliminado, deslocando o objetivo dos espaços informacionais para a lógica de “vencer” o oponente. Nesse contexto, os fatos apresentados podem ser verídicos ou não; a intenção primordial é colocar os indivíduos em um estado permanente de hostilidade.

O estudo do conceito vinculado ao negacionismo científico demonstra “que questionamentos à ciência existem há muito tempo, provenientes tanto do senso comum, das autoridades constituídas nas práticas tradicionais, como também de líderes religiosos” (Araújo, 2021, p. 5). Contudo, o negacionismo, enquanto estratégia articulada, teria suas origens na iniciativa da indústria do tabaco de sustentar que não era inteiramente verdadeiro que o fumo estivesse associado ao desenvolvimento de câncer e que qualquer discussão sobre o assunto deveria contemplar os dois lados da questão (se o fumo estava ou não associado ao câncer). Isto foi suficiente para semear a dúvida no público leigo. Atualmente, estratégias semelhantes têm sido empregadas por determinados grupos, visando resguardar interesses específicos ao desacreditar a ciência e difundir ideias como a negação do aquecimento global ou a alegação de que vacinas são ineficazes e provocam doenças. Há também o negacionismo histórico, como exemplo a negação da existência do holocausto.

Por sua vez, o conceito de desinformação exposto por Araújo (2021) possui duas interpretações. Uma delas é a produção estratégica e intencional de mentiras. “Trata-se de identificar os grupos que produzem e disseminam as *fake news*, os testemunhais, o discurso do ódio, que selecionam os melhores canais para cada um deles, articulam a complementaridade dos discursos em cada modalidade, identificam os opositores a serem neutralizados” (Araújo, 2021, p. 6). O outro uso da expressão “diz respeito aos efeitos dessas ações, isto é, ao estado de caos, de confusão, de dúvida, gerado em amplas parcelas da população que justamente necessitam e/ou buscam informação para definir suas opiniões e tomar suas decisões”.

O conceito de infodemia, que é a combinação dos termos “informação” e “pandemia”, apresentado por Araújo (2021, p. 6), caracteriza-se pela amplitude e rapidez com que as informações falsas se propagam, tornando-se mais presentes nas vidas das pessoas do que informações verídicas e de qualidade.

Por fim, embora criticado por muitos pesquisadores, Araújo (2021, p. 6) explica o conceito de pós-verdade, que ocorre diante da disseminação de informações falsas com auxílio de suporte tecnológico, que possibilita a checagem da veracidade das informações recebidas, mas as pessoas não fazem essa verificação, evidenciando o desinteresse em confirmar a veracidade dos fatos antes de repassar ou se apropriar da informação.

Diante da análise das diferentes conceituações apresentadas por Carlos Alberto Ávila Araújo (2021), é possível perceber que os fenômenos relacionados à produção, disseminação e recepção de informações falsas apresentam múltiplas dimensões, envolvendo intencionalidade, mobilização emocional e estratégias de deslegitimização de instituições, corroendo sua credibilidade e a confiança social nelas depositada. A compreensão desses conceitos permite não apenas identificar os mecanismos de propagação da informação falsa, mas também refletir sobre os desafios contemporâneos da comunicação, da educação e da participação cidadã em contextos marcados pela circulação intensa e rápida de conteúdos questionáveis ou manipulados.

Beatriz Herminio (2022) aponta que a *fake news* está relacionada com o conceito de desinformação, com a intenção clara de enganar através de narrativas manipuladas, e até mesmo informações verdadeiras podem enganar se usadas fora de contexto.

A fim de discutir o problema associado à “desordem da informação”, Claire Wardle e Hossein Derakhshan (2019) apresenta três categorias: informação incorreta, desinformação e má-informação.

A informação incorreta é uma informação falsa que a pessoa que está divulgando acredita ser verdadeira. Por sua vez, a desinformação é uma informação falsa que a pessoa que a divulga sabe que é falsa. Ou seja, é uma mentira deliberada e intencional. Por fim, a má-informação é uma informação verdadeira, mas usada para causar danos a uma pessoa, organização ou país. Por exemplo, a divulgação de informações de foro íntimo, sem justificativa e com a intenção de prejudicar a pessoa exposta.

As notícias falsas possuem o potencial de corroer a confiança nas instituições democráticas, incluindo a imprensa, o judiciário e os próprios processos eleitorais.

Por exemplo, mesmo após mais de duas décadas de utilização no processo eleitoral brasileiro, sem que tenha sido constatada qualquer evidência concreta de fraude, a urna eletrônica tem sido constantemente alvo de desinformação, incluindo alegações infundadas sobre manipulação de votos, suposta conexão com a internet e favorecimento de determinados candidatos, o que evidencia não apenas a disseminação de *fake news*, mas também os ataques orquestrados às instituições democráticas e à legitimidade do processo eleitoral.

Ao disseminar narrativas que questionam a credibilidade de instituições democráticas, processos eleitorais, fontes jornalísticas consolidadas e promovem teorias da conspiração, a desinformação fomenta polarização e descrença. Tal dinâmica fragiliza o debate público, transformando-o de uma discussão fundamentada em fatos em uma disputa de narrativas, na qual a verdade é obscurecida por emoções e preconceitos. Dessa forma, o enfrentamento da desinformação transcende a simples defesa da verdade, constituindo uma medida essencial para a preservação dos pilares que sustentam a democracia.

4. Marco Civil da Internet e a delimitação entre Liberdade de Expressão e Desinformação

O debate sobre a necessidade de uma regulamentação do ambiente digital, estabelecendo direitos e deveres dos usuários, dos provedores e do Estado, iniciou em meados de 2007, impulsionado pelo crescente acesso e ampliação da utilização da rede de internet no Brasil. Casos de violação de privacidade e abusos na gestão de dados de usuários demonstraram a urgência de uma legislação que garantisse direitos digitais claros.

Em 2009, o Ministério da Justiça promoveu debates e lançou consulta pública para a elaboração de um marco civil para a internet no Brasil. Esse processo democrático e inclusivo refletiu a crescente preocupação social com os direitos digitais e consolidou uma aproximação entre sociedade civil, acadêmicos e poder público.

O texto-base, proposto pelo Ministério da Justiça, incluiu a "responsabilidade civil de provedores e usuários sobre o conteúdo postado na internet e medidas para preservar e regulamentar direitos fundamentais do internauta, como a liberdade de expressão e a privacidade". O objetivo era definir os direitos e responsabilidades no uso da rede, criando regras para normatizar esse acesso.

A tramitação legislativa formal iniciou-se em 2011, com a apresentação do projeto de lei nº 2126. Da exposição de motivo, destaca-se:

2. Dados recentes da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD referente ao ano de 2009 realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam a existência de sessenta e oito milhões de internautas, com taxa de crescimento de mais de um milhão a cada três meses. Ao mesmo tempo em que empolgam, esses números expressam a dimensão dos diversos desafios para que a Internet realize seu potencial social. Um desses desafios é harmonizar a interação entre o Direito e a chamada cultura digital, superando uma série de obstáculos críticos, presentes tanto nas instituições estatais quanto difusos na sociedade.

3. No âmbito legislativo, diversos projetos de lei tramitam desde 1995, ano do início da oferta comercial de conexões no país. No entanto, passados quinze anos, ainda não existe um texto de lei específico para o ambiente cibernetico que garanta direitos fundamentais e promova o desenvolvimento econômico e cultural.

4. Para o Poder Judiciário, a ausência de definição legal específica, em face da realidade diversificada das relações virtuais, tem gerado decisões judiciais conflitantes, e mesmo contraditórias. Não raro, controvérsias simples sobre responsabilidade civil obtêm respostas que, embora direcionadas a assegurar a devida reparação de direitos individuais, podem, em razão das peculiaridades da Internet, colocar em risco as garantias constitucionais de privacidade e liberdade de expressão de toda a sociedade.

5. Também a Administração Pública é submetida a dificuldades para promover o desenvolvimento da Internet, em temas tão variados como infraestrutura e padrões de interoperabilidade. Diversas políticas públicas de governo bem sucedidas ainda carecem de um amparo legal integrado para sua adoção como políticas de Estado, que permitam, nos diversos níveis federativos, uma abordagem de longo prazo para cumprir o objetivo constitucional de redução das desigualdades sociais e regionais.

6. Por fim, a crescente difusão do acesso enseja novos contratos jurídicos, para os quais a definição dos limites fica a cargo dos próprios contratantes, sem a existência de balizas legais. A seguir essa lógica, a tendência do mercado é a de que os interesses dos agentes de maior poder econômico se imponham sobre as pequenas iniciativas, e que as pretensões empresariais enfraqueçam os direitos dos usuários.

Durante o processo legislativo, o projeto sofreu modificações e recebeu contribuições de diversos setores da sociedade civil, incluindo especialistas, empresas, ativistas e acadêmicos, representantes do governo, entre outros. Os principais pontos de discussão foram a responsabilidade civil de provedores de conteúdo, o armazenamento de registros de acesso por parte de provedores, bem como o equilíbrio entre liberdade de expressão e controle de conteúdos ilegais. As deliberações resultaram na incorporação de princípios essenciais à proteção dos direitos digitais dos usuários.

O Marco Civil da Internet foi aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pela Presidente Dilma Rousseff em 23 de abril de 2014, consolidando-se como a Lei nº 12.965/2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

No primeiro capítulo, consta as disposições preliminares, dentre as quais estão elencados os fundamentos, princípios e definições de conceitos para o uso da internet. O segundo capítulo refere-se aos direitos e garantias dos usuários. O terceiro capítulo trata da provisão de conexão e de aplicações de internet, sendo abordado o tema sobre guarda e proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas, bem como responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Por fim, o quarto capítulo define as diretrizes para atuação do Poder Público no desenvolvimento da internet.

Entre os pilares normativos do Marco Civil da Internet destaca-se a liberdade de expressão como direito fundamental, permitindo um debate livre, plural e aberto na internet, ampliando a participação cidadã e o fortalecimento das instituições.

Contudo, como exposto anteriormente, embora ampla, a liberdade de expressão não é absoluta, devendo ser exercida de forma compatível com outros direitos igualmente tutelados, como a honra, a imagem, a privacidade e a segurança da informação.

Atualmente, a rápida e ampla disseminação de informações inverídicas na Internet (*fake news*) tem suscitado questionamentos quanto à confiabilidade das fontes e ao potencial impacto negativo sobre a sociedade. Como ocorreu no contexto eleitoral, quando a urna eletrônica foi alvo de desinformação, com alegações infundadas sobre manipulação de votos, suposta conexão com a internet e favorecimento de determinados candidatos. Durante a pandemia, o cenário também foi palco da proliferação de desinformação, pois os rumores se espalharam rapidamente, com informações falsas sobre supostas curas milagrosas e tratamentos sem eficácia comprovada, além de fomentar a descrença quanto à segurança e à efetividade das vacinas.

Com o objetivo de preservar o exercício legítimo da liberdade de expressão, constitucionalmente assegurada, o Poder Público tem adotado estratégias para enfrentar o grave desafio representado pela proliferação da desinformação, buscando assegurar a veracidade das informações divulgadas e a integridade do debate público.

Portanto, o atual desafio jurídico reside na necessidade de harmonizar a preservação do debate público com a adoção de medidas eficazes para combater a desinformação. Isso exige a formulação de parâmetros interpretativos precisos que permitam diferenciar a opinião legítima, mesmo que controversa, da informação objetivamente falsa e prejudicial. O objetivo é evitar a censura indevida da liberdade de expressão e, ao mesmo tempo, não tolerar a disseminação de conteúdos prejudiciais.

O Marco Civil da Internet, embora não trate de forma específica do fenômeno da desinformação, estabelece diretrizes que permitem compreender os limites e as responsabilidades dos agentes envolvidos. O princípio da responsabilização, previsto no artigo 3º, inciso VI, e a possibilidade de remoção de conteúdos mediante ordem judicial, prevista no artigo 19, constituem mecanismos que visam equilibrar a proteção da liberdade de expressão com a prevenção e a mitigação de danos causados pela divulgação de informações falsas.

5. Julgamento dos RE 1.037.396 (Tema 987) e 1.057.258 (Tema 533)

Dois recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida, Recurso Extraordinário (RE) nºs 1.037.396 (Tema 987) e 1.057.258 (Tema 533), em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), discutem os limites da responsabilidade civil de plataformas digitais por danos causados por conteúdos postados por terceiros.

O ponto central do debate é a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que dispõe:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre resarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Na prática, a regra do artigo acima, ao condicionar a remoção de conteúdo ilícito à existência de ordem judicial, em oposição à sistemática do *notice and takedown* que vinha sendo adotada pela jurisprudência pátria, estabelece um critério objetivo à atuação dos provedores, que se veem desonerados da obrigação de pré-censura ou de um controle editorial prévio sobre as publicações de terceiros. A ausência de um dever legal de fiscalização prévia mitiga o risco de que as plataformas exerçam um poder discricionário de remoção, o que poderia culminar em um cenário de censura privada, inibindo o debate e a circulação de ideias. Para os usuários, este artigo protege a liberdade de expressão. Ao exigir a intervenção do Poder Judiciário para a retirada de conteúdo, a norma impede que os provedores atuem como árbitros unilaterais do que é ou não permitido na rede, protegendo o direito do indivíduo de expressar-se e manifestar-se livremente no ambiente digital.

Por outro lado, em decorrência desse dispositivo legal, as vítimas de publicações ofensivas ou ilícitas são obrigadas a recorrer ao Poder Judiciário para obter a remoção do conteúdo, o que contribuiu para a intensificação da judicialização de conflitos digitais, resultando em processos mais lentos e onerosos, o que compromete casos que demandam maior celeridade, como aqueles relacionados a discurso de ódio, *fake news* ou ataques à honra.

O RE nº 1.037.396 (Tema 987) discute a responsabilidade do Facebook em um caso de perfil falso, utilizado para veicular conteúdo ofensivo à honra da parte autora. A instância inferior determinou a exclusão do perfil e condenou a plataforma ao pagamento de indenização pelos danos morais, argumentando que a conta deveria ter sido removida já na primeira

denúncia, feita fora da esfera judicial. A plataforma Facebook recorreu ao Supremo Tribunal Federal (STF), baseando sua defesa no artigo 19 do Marco Civil da Internet. A empresa alega que, por ter cumprido a ordem judicial de exclusão, não deveria ser obrigada a pagar indenização.

EMENTA Direito Constitucional. Proteção aos direitos da personalidade. Liberdade de expressão e de manifestação. Violação dos arts. 5º, incisos IV, IX, XIV; e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Prática de ato ilícito por terceiro. Dever de fiscalização e de exclusão de conteúdo pelo prestador de serviços. Reserva de jurisdição. Responsabilidade civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais. Constitucionalidade ou não do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e possibilidade de se condicionar a retirada de perfil falso ou tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente somente após ordem judicial específica. Repercussão geral reconhecida.

(RE 1037396 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01-03-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 03-04-2018 PUBLIC 04-04-2018)

O RE nº 1.057.258 (Tema 533), que substituiu o Recurso Extraordinário com Agravo nº 660.861, aborda o caso de uma professora que teve sua honra e imagem prejudicadas por uma comunidade criada por terceiros no sítio eletrônico de relacionamento Orkut. A instância inferior determinou a exclusão da comunidade e condenou a plataforma ao pagamento de indenização pelos danos morais, em razão da responsabilidade objetiva. O Orkut, então, recorreu ao Supremo Tribunal Federal (STF), argumentando que não deveria pagar indenização, pois agiu conforme a ordem judicial e excluiu o conteúdo após a decisão da Justiça.

GOOGLE – REDES SOCIAIS – SITES DE RELACIONAMENTO – PUBLICAÇÃO DE MENSAGENS NA INTERNET – CONTEÚDO OFENSIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR – DANOS MORAIS – INDENIZAÇÃO – COLISÃO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO vs. DIREITO À PRIVACIDADE, À INTIMIDADE, À HONRA E À IMAGEM. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL DESTA CORTE.

(ARE 660861 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 22-03-2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 06-11-2012 PUBLIC 07-11-2012)

Portanto, os dois recursos extraordinários tratam de tema comum – a responsabilização de provedores de serviços – sendo que o caso do RE nº 1.037.396 ocorreu durante a vigência das regras do Marco Civil da Internet, enquanto o RE nº 1.057.258 é anterior a vigência da referida lei, sendo inaplicável o regramento neste caso.

As questões jurídicas postas em discussão nestes dois casos são as seguintes:

1. É constitucional o artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial prévia para responsabilizar as plataformas digitais por danos causados por conteúdos de terceiros?

2. Qual deve ser o regime de responsabilidade das plataformas, considerando a necessidade de proteger os direitos fundamentais e os valores democráticos previstos pela Constituição de 1988 no ambiente digital?

O relator do RE nº 1.037.396, Ministro Dias Toffoli, ao iniciar o tópico “Da necessária responsabilização eficiente da Internet” em seu voto, afirma que “as relações que se desenvolvem virtualmente são sim, todas elas, passíveis de responsabilização, e o ordenamento jurídico nacional é inteiramente aplicável às condutas praticadas nas plataformas digitais”. Contudo, não se exclui a necessidade de atualizar a legislação em vigor para torná-la receptível aos novos fenômenos e aos múltiplos aspectos da vida contemporânea, que hoje também se passa no ambiente virtual.

O grande problema é que os ambientes virtuais de uma forma geral – e as redes sociais, em especial –, **ao se tornarem terreno fértil para a disseminação de desinformação e de notícias fraudulentas de toda ordem e, principalmente, em uma escala sem precedentes históricos**, geram modismos e tendências, crenças e valores, os quais, em conjunto, se convertem em uma nova cultura, infundida e manipulada pela mão invisível dos algoritmos. E mais: a falta de uma regulação clara sobre os limites da liberdade de expressão fomenta a disseminação, **sem qualquer controle**, de teorias da conspiração; dá causa ao sectarismo, à polarização e ao extremismo e à difusão de discursos de ódio; enfim, propicia o surgimento de um novo tipo de violência que já não podemos ignorar, a **violência digital**, caracterizada pelo emprego da tecnologia disponível para **ameaçar, humilhar, assediar, manipular ou expor alguém, sem consentimento, no ambiente virtual**, causando danos emocionais, psicológicos, sociais e até físicos às vítimas, além de estarem se revelando instrumentos eficientes para ousadas “cruzadas” populistas e autoritárias.

Em relação à responsabilidade dos provedores de internet, o relator Ministro Dias Toffoli diz que:

É dizer, **o MCI não contém todo o regime de responsabilidade aplicável aos provedores de aplicações de internet e o art. 19 do MCI não exclui todos esses provedores do regime de responsabilidade vigente no direito brasileiro**. Assim, em se tratando de dano decorrente de **atuação humana, por sponte própria ou atendendo a alguma reclamação específica**, de atuação **algorítmica ou automatizada** (incluída a eventualmente proveniente do uso de **ferramentas de inteligência artificial**) para a **recomendação, o impulsionamento (remunerado ou não) ou a moderação de conteúdos**, da qual resulte a remoção de conteúdo ou a suspensão ou bloqueio de usuários, **os provedores de aplicações poderão responder em conformidade com as regras existentes no ordenamento jurídico brasileiro como um todo**.

Ao analisar a inconstitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet, o relator Ministro Dias Toffoli diz que:

Parece-me evidente que o regime de responsabilidade dos provedores de aplicação por conteúdo de terceiros, previsto no art. 19 do MCI, é **inconstitucional**, seja porque, desde a sua edição, foi incapaz de oferecer proteção efetiva aos direitos fundamentais e resguardar os princípios e valores constitucionais fundamentais nos ambientes virtuais, conforme adiante se demonstrará, seja porque, como já demonstrado, não apto a fazer frente aos riscos sistêmicos que surgiram nesses ambientes, a partir do desenvolvimento de novos modelos de negócios e de seu impacto nas relações econômicas, sociais e culturais. Na atual conjuntura, é imprescindível que os direitos fundamentais e os princípios e valores constitucionais fundamentais sejam assegurados mediante atuação preventiva, mitigatória e reparatória pelos provedores de aplicação.

Ainda, no seu voto, o relator sustenta que o artigo 19 do Marco Civil da Internet tenta gerar a indevida hierarquização ou gradação entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, o que não é previsto na Constituição Federal de 1988.

Portanto, não obstante a imprescindibilidade das liberdades de expressão e de informação como condições de possibilidade do regime democrático e de seu salutar funcionamento, **essas liberdades e os demais direitos da personalidade, tais como os direitos à honra, à imagem, à intimidade e à privacidade, como direitos fundamentais que são, emanam da dignidade da pessoa humana e gozam de idêntica proteção jurídica**. Eventual colisão entre esses direitos deve ser analisada no caso concreto, levando em consideração suas circunstâncias específicas e peculiaridades, pela técnica da ponderação de interesses, **não havendo, pois, qualquer forma de primazia, de proeminência, muito menos de superioridade, entre esses dois blocos de direitos no plano abstrato**.

[...]

Com o nobre intuito de proteger a liberdade de expressão, o art. 19 do MCI, ao dispor que os provedores de aplicações somente serão responsabilizados civilmente por conteúdos gerados pelos destinatários dos seus serviços, se houver o descumprimento de uma ordem judicial, acaba por criar óbice desarrazoado à efetivação de direitos legítimos, deixando vulneráveis os direitos fundamentais atingidos por conteúdos danosos gerados na internet, em benefício direto das próprias empresas que prestam esses serviços intermediários.

Em relação às condicionantes criadas pelo artigo 19 do Marco Civil da Internet, atinentes à responsabilidade civil dos provedores de aplicações por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiro, o relator observa um desalinhamento em relação às garantias constitucionais voltadas à efetivação dos direitos fundamentais, que asseguram a reparação plena e integral do dano decorrente da violação desses direitos, em especial, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

O relator também afirma que o sistema de reserva de jurisdição adotado pelo Marco Civil da Internet “ao sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário (e o próprio sistema de justiça como um todo), não tornará melhor ou mais efetiva a proteção aos direitos fundamentais, tampouco assegurará (ou ampliará) a liberdade de expressão na internet”.

Diante das razões expostas em seu voto, o relator conclui que:

[...] é **inconstitucional o disposto no art. 19, caput e § 1º, do MCI e, por arrastamento**, os demais parágrafos do referido dispositivo legal, por ficarem esvaziados de qualquer sentido sem o condicionamento da responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet ao descumprimento de uma ordem judicial prévia e específica. É dizer, reconhecida a inconstitucionalidade do modelo de responsabilidade, mediante notificação judicial, implementado pelo **art. 19, caput e § 1º, do MCI**, também não faz sentido excepcionar dessa regra os direitos autorais e conexos (§ 2º), ou estabelecer regras processuais para agilizar para o respectivo processo judicial (§§ 3º e 4º).

Assim, o Tribunal, por maioria, apreciando os temas 987 e 533 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI 1. O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional. Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia). **Interpretação do art. 19 do MCI** 2. Enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 do MCI deve ser interpretado de forma que os provedores de aplicação de internet estão sujeitos à responsabilização civil, ressalvada a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE. 3. O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo. Aplica-se a mesma regra nos casos de contas denunciadas como inautênticas. 3.1. Nas hipóteses de crime contra a honra aplica-se o art. 19 do MCI, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial. 3.2. Em se tratando de sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores de redes sociais deverão remover as publicações com idênticos conteúdos, independentemente de novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial. **Presunção de responsabilidade** 4. Fica estabelecida a presunção de responsabilidade dos provedores em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar de (a) anúncios e impulsionamentos pagos; ou (b) rede artificial de distribuição (chatbot ou robôs). Nestas hipóteses, a responsabilização poderá se dar independentemente de notificação. Os provedores ficarão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo. **Dever de cuidado em caso de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves** 5. O provedor de aplicações de internet é responsável quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas no seguinte rol taxativo: (a) condutas e atos antidemocráticos que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 286, parágrafo único, 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal; (b) crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260/2016; (c) crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal; (d) incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989; (e) crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio às mulheres (Lei nº 11.340/06; Lei nº 10.446/02; Lei nº 14.192/21; CP, art. 141, § 3º; art. 146-A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e art. 147-B do CP); (f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-

B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente; g) tráfico de pessoas (CP, art. 149-A). 5.1 A responsabilidade dos provedores de aplicações de internet prevista neste item diz respeito à configuração de falha sistêmica. 5.2 Considera-se falha sistêmica, imputável ao provedor de aplicações de internet, deixar de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos anteriormente listados, configurando violação ao dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa. 5.3. Consideram-se adequadas as medidas que, conforme o estado da técnica, forneçam os níveis mais elevados de segurança para o tipo de atividade desempenhada pelo provedor. 5.4. A existência de conteúdo ilícito de forma isolada, atomizada, não é, por si só, suficiente para ensejar a aplicação da responsabilidade civil do presente item. Contudo, nesta hipótese, incidirá o regime de responsabilidade previsto no art. 21 do MCI. 5.5. Nas hipóteses previstas neste item, o responsável pela publicação do conteúdo removido pelo provedor de aplicações de internet poderá requerer judicialmente o seu restabelecimento, mediante demonstração da ausência de ilicitude. Ainda que o conteúdo seja restaurado por ordem judicial, não haverá imposição de indenização ao provedor. **Incidência do art. 19** 6. Aplica-se o art. 19 do MCI ao (a) provedor de serviços de e-mail; (b) provedor de aplicações cuja finalidade primordial seja a realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz; (c) provedor de serviços de mensageria instantânea (também chamadas de provedores de serviços de mensageria privada), exclusivamente no que diz respeito às comunicações interpessoais, resguardadas pelo sigilo das comunicações (art. 5º, inciso XII, da CF/88). **Marketplaces** 7. Os provedores de aplicações de internet que funcionarem como marketplaces respondem civilmente de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). **Deveres adicionais** 8. Os provedores de aplicações de internet deverão editar autorregulação que abranja, necessariamente, sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência em relação a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsos. 9. Deverão, igualmente, disponibilizar a usuários e a não usuários canais específicos de atendimento, preferencialmente eletrônicos, que sejam acessíveis e amplamente divulgados nas respectivas plataformas de maneira permanente. 10. Tais regras deverão ser publicadas e revisadas periodicamente, de forma transparente e acessível ao público. 11. Os provedores de aplicações de internet com atuação no Brasil devem constituir e manter sede e representante no país, cuja identificação e informações para contato deverão ser disponibilizadas e estar facilmente acessíveis nos respectivos sítios. Essa representação deve conferir ao representante, necessariamente pessoa jurídica com sede no país, plenos poderes para (a) responder perante as esferas administrativa e judicial; (b) prestar às autoridades competentes informações relativas ao funcionamento do provedor, às regras e aos procedimentos utilizados para moderação de conteúdo e para gestão das reclamações pelos sistemas internos; aos relatórios de transparência, monitoramento e gestão dos riscos sistêmicos; às regras para o perfilamento de usuários (quando for o caso), a veiculação de publicidade e o impulsoramento remunerado de conteúdos; (c) cumprir as determinações judiciais; e (d) responder e cumprir eventuais penalizações, multas e afetações financeiras em que o representado incorrer, especialmente por descumprimento de obrigações legais e judiciais. **Natureza da responsabilidade** 12. Não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese aqui enunciada. **Apelo ao legislador** 13. Apela-se ao Congresso Nacional para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção de direitos fundamentais. **Modulação dos efeitos temporais** 14. Para preservar a segurança jurídica, ficam modulados os efeitos da presente decisão, que somente se aplicará prospectivamente, ressalvadas decisões transitadas em julgado". Ficaram parcialmente vencidos na tese os Ministros André Mendonça, Edson Fachin e Nunes Marques. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli (Relator). Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 26.6.2025.

Portanto, a decisão do STF representa um marco relevante no enfrentamento da desinformação no Brasil, ao reconhecer que o modelo tradicional de controle judicial, pautado exclusivamente na exigência de ordem judicial prévia e específica, é inadequado para a

dinâmica do ambiente digital. O Tribunal buscou equilibrar a liberdade de expressão com outros direitos fundamentais, como a honra, a dignidade e a segurança pública, ao estabelecer uma exceção para retirada de conteúdos manifestamente ilícitos e de elevado potencial lesivo, incentivando as plataformas digitais a adotarem políticas internas eficazes de moderação alinhadas a parâmetros jurídicos claros.

6. Conclusão

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal sobre o Marco Civil da Internet representa um momento crucial no debate jurídico e social no Brasil, tendo em vista que, ao declarar a constitucionalidade parcial e progressiva do artigo 19 da Lei nº 12.965/2014, reconheceu que o modelo de responsabilidade que exige uma ordem judicial prévia e específica para a remoção de conteúdo ilícito não é mais adequado para dinâmica acelerada da internet e para o combate eficaz da desinformação. Assim, com essa decisão, a Corte Suprema buscou equilibrar o direito fundamental da liberdade de expressão com outros direitos igualmente importantes, como a honra, a dignidade e a segurança pública.

O regime de responsabilidade estabelecido pelo Supremo tem por finalidade incentivar os provedores de aplicações a adotar políticas internas de moderação mais efetivas e compatíveis com os parâmetros legais. Ainda, a Corte definiu critérios específicos para a responsabilização das plataformas, especialmente em casos de crimes graves, falhas sistêmicas ou o uso de anúncios e redes artificiais para disseminar conteúdos ilícitos. Essa abordagem visa combater a desinformação de forma mais célere e eficiente, sem instituir um modelo de censura prévia, preservando a integridade do direito à liberdade de expressão.

Contudo, a decisão também suscita críticas e preocupações, como o risco de moderação excessiva, em que conteúdos legítimos poderiam ser removidos por precaução; a ausência de critérios objetivos e transparentes para definir “conteúdo manifestamente ilícito”; a fragilidade das garantias processuais, já que não foram detalhados mecanismos de recurso e revisão das decisões de moderação; e a concentração de poder decisório nas plataformas, que passam a atuar como juízes e executores das regras de moderação, o que pode reforçar interesses comerciais pouco transparentes.

Para que o equilíbrio buscado pelo STF se concretize, serão necessários avanços como a regulamentação complementar pelo Legislativo, o fortalecimento da educação midiática para capacitar a população a identificar e reagir à desinformação, a fiscalização contínua com participação social para garantir que as plataformas respeitem direitos e obrigações, e a

cooperação internacional para lidar com a natureza transnacional da internet. Em síntese, a decisão coloca o Brasil em destaque nos esforços de combate à desinformação, sem renunciar aos princípios democráticos. Entretanto, sua efetividade dependerá de acompanhamento constante, diálogo entre os diversos atores envolvidos e disposição para ajustes normativos e procedimentais, reconhecendo que a liberdade de expressão e a proteção contra a desinformação são valores em permanente tensão, cuja harmonização requer gestão equilibrada, transparente e juridicamente fundamentada.

7. Referências Bibliográficas

ÁVILA ARAÚJO, Carlos Alberto. *Novos desafios epistemológicos para a ciência da informação*. *Palabra Clave* (La Plata), La Plata, v. 10, n. 2, e116, 2021. DOI: <https://doi.org/10.24215/18539912e116>. Disponível em: <https://www.palabraclave.fahce.unlp.edu.ar/article/view/PCe116>. Acesso em: 14 ago. 2025

BARROSO, Luís Roberto. *Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004. ISSN 2238-5177. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45123/45026>. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Senado, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 14 ago. 2025.

FARIA, Adriano; FONTENELLE, André. *Especial: Senado 74 – A eleição que abalou a ditadura*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/11/14/especial-senado-74-2013-a-eleicao-que-abalou-a-ditadura>. Acesso em: 18 mai. 2025.

HERMINIO, Beatriz. *Fake news: origem, usos atuais e regulamentação*. Disponível em: <https://www.iea.usp.br/noticias/fake-news-origem-usos-atuais-e-regulamentacao>. Acesso em: 18 mai. 2025.

IRETON, Cherilyn; POSETTI, Julie. *Jornalismo, fake news & desinformação: manual para educação e treinamento em jornalismo*. Paris: UNESCO, 2018. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000265552>. Acesso em: 14 ago. 2025.

MENESES, João Paulo. *Sobre a necessidade de conceptualizar o fenômeno das fake news*. Observatorio (OBS*), [S. l.], v. 12, n. 5, 2018. DOI: 10.15847/obsOBS12520181376. Disponível em: <https://obs.obercom.pt/index.php/obs/article/view/1376>. Acesso em: 13 ago. 2025.

MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade*. Tradução de Pedro Madeira. [Ed. especial]. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. Disponível em: <file:///C:/Users/danil/AppData/Local/Temp/MicrosoftEdgeDownloads/b4c328d5-0bfc-4a4f-a4e4-4bee9fa75e92/Sobre%20a%20Liberdade%20-%20Stuart%20Mill.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2025.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Análise de recursos sobre normas do Marco Civil da Internet continua nesta quinta-feira (26)*. Brasília, DF: STF, 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/analise-de-recursos-sobre-normas-do-marco-civil-da-internet-continua-nesta-quinta-feira-26/>. Acesso em: 14 ago. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Responsabilidade de plataformas digitais por conteúdo de terceiros*. Brasília, DF: STF, 2025. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a771oa768SociedadeArt19MCI_vRev.pdf. Acesso em: 14 ago. 2025.